

Processo nº: 497/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Clésio Cardoso Pinheiro, ex-Presidente, CPF: 948.679.253-49, residente e domiciliado na Estrada da Terra Dura, nº 0, Povoado Terra Dura, Ribamar Fiquene/MA, CEP: 65938-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa-OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Clésio Cardoso Pinheiro – ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalvas das contas

ACORDÃO PL-TCE Nº 308/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Clésio Cardoso Pinheiro – ex-Presidente da Câmara, relativo ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2596/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Clésio Cardoso Pinheiro, ex-Presidente da Câmara, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no arts. 1º, III e 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência da irregularidade constante no item 4.2, do Relatório de Instrução nº 1986/2024;

b) recomendar à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, através do seu gestor responsável, a adoção de medidas cabíveis que garantam a pontualidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando encargos financeiros desnecessários, de modo a prevenir ocorrências semelhantes nos exercícios subsequentes;

c) dar ciência ao Senhor Clésio Cardoso Pinheiro, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 31 de julho de 2025 às 12:43:37

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 11 de agosto de 2025 às 15:35:11

Marcelo Tavares Silva
Relator
Em 30 de julho de 2025 às 12:04:15